



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812154 - SP (2024
/0445768-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GILBERTO GREGORI
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROSA COLLACO VERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO
ADVOGADA : MIRIAM COLLAÇO VERAS LINO MACHADO - SP200694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CÁLCULO. CRITÉRIO. EQUÍVOCO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na fase de cumprimento de sentença, o erro de cálculo passível de desconstituição é aquele relativo ao equívoco na realização de operação aritmética ou que revele mera inexatidão material. Precedentes. Na hipótese, os equívocos de critério não consistem em mera inexatidão aritmética.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812154 - SP (2024
/0445768-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GILBERTO GREGORI
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROSA COLLACO VERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO
ADVOGADA : MIRIAM COLLAÇO VERAS LINO MACHADO - SP200694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CÁLCULO. CRITÉRIO. EQUÍVOCO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na fase de cumprimento de sentença, o erro de cálculo passível de desconstituição é aquele relativo ao equívoco na realização de operação aritmética ou que revele mera inexatidão material. Precedentes. Na hipótese, os equívocos de critério não consistem em mera inexatidão aritmética.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO GREGORI contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que está configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar argumentos relevantes ao resultado da demanda, tais como a vedação da capitalização de juros, não observância dos limites do título executivo e a violação da Súmula nº 121/STF.

Afirma que os precedentes trazidos na decisão agravada se referem a preclusão lógica e consumativa, sendo que a questão do caso concreto versa sobre preclusão temporal.

Reitera os argumentos do recurso especial, no sentido de que a vedação do anatocismo pode ser suscitada a qualquer tempo. Pondera que a capitalização de juros é incontroversa, conforme apontado pela perícia.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada, a fim de que seja afastada a capitalização de juros do cálculo do débito exequendo.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 416).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem concluiu pela preclusão da questão atinente ao alegado equívoco dos cálculos do débito exequendo, situação que afasta a análise da alegado anatocismo. É o que se extrai da seguinte passagem:

"É imprescindível que se faça breve retrospecto do andamento processual para melhor entendimento da controvérsia.

*Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0717915-33.1991.8.26.0100, de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais em fase de cumprimento de sentença. Em 27.08.2019, **ante requerimento dos exequentes de penhora no rosto dos autos de inventário dos bens deixados pela irmã do executado GILBERTO**, ora agravante (proc. 1106527-23.2018.8.26.0100), este apresentou a petição de fls. 3380-3399 (fls. 2382-2401 antes da digitalização dos autos originais), na qual alegou ser excessiva a cobrança do saldo remanescente, apontado à época pelos credores, com base em cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 2.159.770,29 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos). Em sua manifestação, basicamente, alegou GILBERTO que o crédito exequendo já estaria satisfeito, já que não teria havido a dedução dos valores já levantados, além de terem procedido os exequentes à indevida capitalização de juros (anatocismo). Postulou assim que fosse reconhecido o excesso e determinada a devolução dos valores cobrados em excesso.*

***O juízo originário rejeitou as alegações de GILBERTO, por entender que já teria se operado a preclusão, afinal, há anos já estaria em trâmite a execução sem que o devedor tivesse se insurgido contra os cálculos**, a respeito dos quais teve ciência. Em contrapartida, rechaçou pleito dos exequentes de imposição de multa por litigância de má-fé ao executado (fls. 3550-3552, antigas fls. 2549-2551).*

Contra tal decisão foi interposto por GILBERTO o agravo de instrumento nº 2225001-08.2019.8.26.0000, ao qual foi dado efeito suspensivo. Posteriormente, no julgamento colegiado, em acórdão de relatoria do Des. Renato Sartorelli, atualmente aposentado, decidiu esta Câmara pela anulação da decisão agravada, em observância do dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 11 do Código de Processo Civil. (...)

Ademais, também foi recomendado ao magistrado de primeira instância que determinasse o refazimento dos cálculos, se assim entendesse de direito.

Determinou assim o juízo originário a elaboração de perícia (fls. 3662-3663, antigas fls. 2643-2644). Tal decisão foi objeto do novo agravo de instrumento nº 2197868-54.2020.8.26.0000, desta vez interposto pelos exequentes, o qual embora recebido com efeito suspensivo, teve negado provimento em julgamento colegiado. (fls. 3994-4007, antigas fls. 2950-2963).

Apresentado o laudo pericial (fls. 4055-4111), concluiu o expert que, realmente, a evolução dos cálculos do valor exequendo teria sido feita de maneira equivocada em razão de indevido anatocismo, de tal modo que em novembro de 2021 (data de apresentação do trabalho) a importância devida era de R\$ 514.269,46 (quinhentos e catorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Em seus esclarecimentos ulteriormente prestados, depois de oportunizada manifestação de ambas as partes e apresentação de pareceres de assistentes técnicos, o perito ratificou suas conclusões contidas no laudo (fls. 4205-4225).

Determinou-se assim, depois de novas manifestações, que fosse complementado o laudo, considerando os paradigmas de cálculo defendidos por cada uma das partes (fl. 4528). Reafirmou o acerto do laudo original (fl. 4282), rechaçando as críticas de GILBERTO, que insistiria em alegar a ausência de crédito exequendo remanescente, assim como as críticas dos exequentes.

Às fls. 4333-4334, ordenou-se novo retorno dos autos ao perito judicial 'para elaborar novos cálculos, agora considerando todas as preclusões ocorridas no decorrer da lide, a fim de possibilitar ao Juízo a regular apreciação dos argumentos de ambas as partes, fixando os valores efetivamente devidos pelos executados'.

Em nova manifestação (fls. 4348-4354), explanou o perito que a caracterização ou não da preclusão é questão jurídica, a respeito da qual não cabe análise pela prova técnica. De qualquer forma, ante a determinação expressa do juízo, pronunciou-se no sentido de que equívocos de critérios quanto a juros e correção monetária não seriam “erros materiais”, sendo que quanto a estes incidiriam os efeitos da preclusão. Por sua vez, os cálculos dos exequentes, estes sim, conteriam erro material, pois teriam ignorado valores já recebidos, o que não teria sido percebido pela Contadoria Judicial. Conforme o perito, com a anterior adjudicação de 50% de um imóvel, chegou-se à quantia de R\$ 627.129,97, com base de referência de 30.09.2013. Depois disso, todos os cálculos dos credores estariam errados, de tal modo que o importe de R\$ 2.159.770,29, indicado pelos exequentes em abril de 2019 (fls. 3237-3238, antigas fls. 2247-2248) e objeto da impugnação de GILBERTO (que ensejou a ordem de elaboração de perícia) conteria excesso de cobrança de R\$ 720.219,63 à época. Apontou-se, assim, montante exequendo em 31.08.2022 de R\$ 2.250,391,04 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Depois de novos esclarecimentos prestados às fls. 4388-4401, seria, finalmente, homologado o laudo pelo juízo originário na decisão interlocutória objeto do presente recurso (fls. 4429-4430).

*À partida, vê-se que esta Câmara, na apreciação do pretérito agravo de instrumento nº 2225001-08.2019.8.26.0000 , anulou a decisão que originalmente rejeitara a impugnação do executado GILBERTO não por acatar sua tese de ausência de preclusão relativamente à questão do anatocismo (pois seria este resultado de “erro material”), mas por entender que a decisão agravada não estaria devidamente fundamentada. Nessa esteira, de fato, **a capitalização de juros, ainda que indevida, consubstancia questão de direito disponível, típica de impugnação ao cumprimento de sentença e que não se confunde com singelo erro material, o qual consiste apenas em inexatidões materiais ou de cálculos.** Não se trata assim de matéria de ordem pública, tampouco de equívoco cognoscível de ofício. (...)*

*Assim, **apesar do esforço argumentativo do executado agravante, não deve ser afastada a preclusão operada*** (e-STJ fls. 67 /73 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.**

3. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistiu a violação do art. 489 do CPC/15.**

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à não configuração de preclusão fundada na possibilidade do reconhecimento do anatocismo a qualquer tempo, o entendimento desta Corte é o de que o erro de cálculo passível de ser corrigido a qualquer tempo é aquele decorrente de mera inexatidão aritmética, o que não se confunde com a aplicação equivocada de critérios relativos à incidência de juros e correção constantes do título executivo, tal como constou na decisão atacada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que **há a possibilidade de preclusão quanto à alegação de excesso de execução quando não há manifestação no prazo concedido.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada em razão de excesso de execução decorrente de erro no cálculo homologado.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC /15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. **Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.**

7. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS LEGAIS DE DEFINIÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PARA EFEITO DE IMPENHORABILIDADE. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Súmula 284/STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

1.1 No caso dos autos, os dispositivos de lei tidos como violados, revelam-se inadequados para a solução da controvérsia, pois o Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF /1988), no julgamento do Tema 961/STF, à míngua de lei específica que definisse a pequena propriedade rural, admitiu como parâmetro o tamanho definido no art. 4º, II, a, da Lei 8.629/1993, considerando-se pequena propriedade, o imóvel rural que possua a área compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

2. **O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022).**

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que se refere à tese de excesso de execução em razão de pagamento parcial do débito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.130.966/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023)

Conforme se depreende do trecho supra colacionado, a Corte local deixou de acolher a tese ventilada pelo ora recorrente, tendo em vista que o este apenas impugnou os critérios dos cálculo tardiamente, após a realização de penhoras e abatimentos parciais, deixando de se opor ao equívoco em critérios que ultrapassam a mera inexatidão aritmética.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído, motivadamente, que o objeto da impugnação dos cálculos não consiste em hipótese decorrente de mero erro material, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.812.154 / SP

Número Registro: 2024/0445768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00387455520148260100 07179153319918260100 10032356719918260100 10041294319918260100
10042731719918260100 21904713620238260000 22250010820198260000 387455520148260100
583001991717915 7179153319918260100 717915331991826010010032356719918260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO GREGORI

ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185

GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425

AGRAVADO : MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROSA COLLACO VERAS - ESPÓLIO

REPR. POR : MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

ADVOGADA : MIRIAM COLLAÇO VERAS LINO MACHADO - SP200694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO GREGORI

ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425
AGRAVADO : MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROSA COLLACO VERAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO
ADVOGADA : MIRIAM COLLAÇO VERAS LINO MACHADO - SP200694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025